



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720131/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.780 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente ARMANDO BROCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA. ALÍQUOTA DE ITR APLICÁVEL. POSSIBILIDADE REAJUSTE.

Reconhecido o afastamento da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, deve-se proceder ao recálculo do grau de utilização para, conseqüentemente, encontrar a alíquota aplicável.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante laudo técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT. É imprescindível, entretanto, que o laudo esteja revestido do rigor técnico para afastar o arbitramento. A apresentação de documento em desconformidade com a NBR 14.653-3 o desqualifica como prova hábil para rever o Valor da Terra Nua (VTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em restabelecer a área de reserva legal declarada de 723,4 ha. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo da Silva Sáteles.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ARMANDO BROCH contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que reconheceu *improcedência* da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 478.864,58 (quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), lavrado em razão de ausência de comprovação da área de preservação permanente, da área de preservação limitada, bem como do VTN declarado.

Ao apreciar as razões declinadas em sede de impugnação (f. 20/28), em *caráter preliminar*, a instância “a quo” afastou o pedido para a realização de perícia técnica, pois “(...) não se discute a existência fática dessas áreas, nem mesmo a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, mas, sim, a falta de apresentação do requerimento tempestivo do ADA (...)” (f. 65). *Quanto ao mérito*, em síntese, aduz o seguinte: **i)** a mera declaração não seria suficiente para usufruto do benefício fiscal, uma vez que, por terem sido prestadas informações inexatas, a Receita Federal poderá fazer o lançamento de ofício (f. 65); **ii)** a apresentação de ADA se revela fundamental (f. 65/66); **iii)** decisões administrativas não têm força normativa, e decisões judiciais somente aproveitam às partes que integraram o litígio (f. 66); e, **iv)** somente serão excluídas do grau de utilização as áreas que cumprirem os requisitos legais (f. 66).

Registro que a decisão recorrida traz dispositivos conflitantes – “(...) voto no sentido de julgar procedente o lançamento” (f. 66) e “acordam, por unanimidade de votos, (...) em considerar procedente em parte o lançamento (...)” (f. 62) –; mas, da leitura das razões declinadas, inequívoca a rejeição integral da defesa apresentada.

Intimado do acórdão (f. 71), o recorrente apresentou, em 29/08/2011, recurso voluntário (f. 72/83), *deixando* de se insurgir contra a negativa de realização de perícia técnica, reiterando as demais matérias trazidas em sua peça impugnatória, que podem ser assim sintetizadas: **i)** desnecessidade de apresentação do ADA; **ii)** imperiosidade de a autoridade fazendária demonstrar a inexistência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas; e **iii)** impossibilidade de incidência da alíquota sobre a integralidade do terreno objeto da autuação.

Registro, por oportuno, que em que pese constar na ementa do acórdão recorrido menção ao arbitramento do VTN, a matéria sequer foi impugnada desde a impugnação. Claro, portanto, ter se operado o instituto da **preclusão**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira
, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise meritória.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL (ARL)

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia a recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do

presente caso – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Registro, por fim, não merecer guarida a alegação de que o lançamento haveria de ser cancelado, pois “(...) o fisco não comprovou a inexistência das áreas declaradas (...)” (f. 81). O ônus probatório, neste caso, repousa no recorrente, que precisa fazer a prova da existência das áreas decotadas da base de cálculo para fins de incidência do ITR.

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

I.1 – DO ESCORÇO FÁTICO

I.1.1 – DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Conforme já narrado, ao sentir do recorrente, basta seja meramente declarada a existência de área de preservação permanente para que, sobre ditas porções, não haja a incidência do ITR. Entretanto, ainda que tenha como prescindível a apresentação do ADA, necessária a apresentação de provas capazes de escorar sua pretensão.

Compulsada toda a documentação acostada, noto inexistir qualquer laudo técnico capaz de atestar a existência da suposta área de preservação permanente ou qualquer documento que informe aludida área a órgãos ambientais. No termo de intimação fiscal há uma série de documentos que poderia ter o recorrente apresentado para que fosse a área declarada aceita, mas não o fez. **Mantenho, pois, a autuação.**

I.1.2 – DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Consabido que este Conselho editou o verbete sumular de nº 122 que dispõe que Para afastar a pretensão da recorrente, asseverou a DRJ que “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

À f. 59 consta a matrícula do imóvel, na qual se identifica a averbação nº 3-0860, de 7 de outubro de 1997 – anos antes da ocorrência do fato gerador, cujo exercício é 2003. Neste documento constata-se “(...) a existência de reserva legal de 20% (vinte por cento) do imóvel, onde não é permitido o corte raso, ou destinada à reposição florestal (...)”. **Reestabeleço, portanto, a área declarada de 723,4 ha. como de reserva legal.**

Por força do afastamento da glosa da área declarada como sendo de reserva legal, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, consequentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei nº 9.393/96.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para reestabelecer a área de reserva legal declarada de 723,4 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira